



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.090 - CE
(2012/0216773-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ANYA LIMA PENHA DE BRITO
AGRAVADO : MÁRCIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO
JANINE DE CARVALHO FERREIRA BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. O conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

2.1. "Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado." (AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.090 - CE
(2012/0216773-2)**

AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JANINE DE CARVALHO FERREIRA BRAGA
LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação indenizatória, movida por Márcio Henrique Alves dos Santos.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 315, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DE PESSOA A NOTICIÁ-LA COMO PARTICIPANTE DE CRIME. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO OFENDIDO. RESPEITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO EM QUE, SOPESADOS O DANO SOFRIDO E À FRUIÇÃO OBTIDA COM A AUDIÊNCIA. RECURSO.

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 375/386, e-STJ), a ré alegou: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) existência de julgamento *extra petita*, porquanto fora condenada em obrigação de fazer não requerida na inicial; (c) inexistência de ato ilícito a justificar a reparação civil; e (d) que o *quantum* indenizatório foi fixado em valor exorbitante.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 441/443, e-STJ), em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em sede de agravo (fls. 451/461, e-STJ), a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando o óbice aplicado pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 559/562, e-STJ), após reconsiderar a decisão de fls. 508/510, este relator negou-lhe provimento, diante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e b) incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Irresignada (fls. 566/580, e-STJ), a ora insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, reafirmando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alega, também, que os art. 128 e 460 do CPC foram suscitados nos embargos declaratórios rejeitados, devendo ser reconhecido ou a ofensa ao art. 535 do CPC ou o prequestionamento da matéria. Sustenta, ainda, não ser necessário o reexame de provas, reiterando os mesmos fundamentos lançados na via excepcional.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.090 - CE
(2012/0216773-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. O conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

2.1. "Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado." (AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados (art. 128 e 460 do CPC) não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Importa consignar que *"inexiste qualquer contradição na decisão agravada, ao consignar que não houve omissão no acórdão recorrido, por ter se valido de argumentos diversos dos suscitados pela recorrente e, ao mesmo tempo, ter assentado a ausência de prequestionamento. Isso porque, inexigível a manifestação por parte do Tribunal de origem sobre todos os pontos levantados pelas partes, quando fundamenta sua convicção em determinados preceitos legais, que entende suficientes ao deslinde da lide em questão."* (AgRg no REsp 379328/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 11/11/2002, p. 191)

A respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SUFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS SUSTINENTES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

6. Inexistência de contradição entre as asseverações de escorreita prestação jurisdicional e ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ventilados em aclaratórios rejeitados pela Corte local.

[...]

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (EDcl no Ag 1377279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. COMPENSAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463.380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

4. O agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, por analogia, ao caso sob exame.

5. A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do STF, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.

Aplicação da Súmula 672/STF.

6. A pretensão de afastamento da assertiva de ausência de demonstração da integralização do reajuste de 28,86%, feita pela Corte de origem, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

3. No mais, conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, tendo em vista a veiculação de informações falsas, vinculadas ao ora agravado, nos seguintes termos (fls. 318/320 e-STJ):

O acervo probatório aponta que houve a veiculação da notícia no programa televisivo já aludido, indicando ser, o autor, integrante de um grupo que atuava praticando roubos.

se, como alega a apelante, o direito à livre informação, sem censuras, é um dos pilares da sociedade e funda-se no Estado Democrático de Direito, não menos assim é no art. 1º da Carta de 1988, "a dignidade da pessoa humana", fundamento direito.

(...)

Ora, os direitos à informação, à liberdade da imprensa e à ausência de censura, não são ilimitados. Devem, todos, respeito à intimidade dos indivíduos.

(...)

Sobre considerar, a sanção imposta extorsiva, exagerada e despropositada, insta gizar que o apelado foi ofendido.

ostensivamente avisada para não fazer uso da imagem do promovente, a promovida desprezou a orientação e veiculou, sem autorização, a imagem dele, mostrando-o como integrante de um grupo de pessoas voltadas e acusadas de roubo de aparelhos automotivos de som.

Do que visto, o apelante descuidou. Não recolheu-se às supremacias retromencionadas. Divulgou, sem zelo, contra a honra alheia.

(...)

A suplicada noticiou informação que, além de não autorizada, se mostrou falsa. Para tanto lançando mão da imagem do autor, para angariar audiência e assim, reflexamente, comercializar espaços mais dispendiosos na grade de reclames que patrocinam a produção de programas da espécie.

(...)

Desse modo, o arbitramento exposto na sentença, para a reparação do dano, em 200 (duzentos) salários mínimos, não merece reparo, pois é que o evento danoso implicou em abalo emocional passível da reparação pretendida, por toda aflição e tormento experimentados pelo autor, com o inautorizado uso de sua imagem na veiculação de notícia falsa.

De fato, para acolhimento do apelo extremo, a fim de afastar a responsabilidade da recorrida no dever de indenizar e a consequente improcedência do pedido inaugural, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Por fim, incide, igualmente, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 52.000,00 (valor equivalente a duzentos salários mínimos, na data em que proferida a sentença, 28/02/2005).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Realmente, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0216773-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 243.090 / CE**

Números Origem: 102396094 1820565200580600001 200102396094 2001740219 20050010803281

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO
JANINE DE CARVALHO FERREIRA BRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO
JANINE DE CARVALHO FERREIRA BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.